

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TRABALHO NOTURNO DO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Rogério de Oliveira Vieira¹

RESUMO

O presente trabalho propõe mergulhar no ambiente laboral do Policial Militar do Estado de Mato Grosso e desmascarar e trazer à tona à flagrante violação do princípio da dignidade da pessoa humana pela supressão de direitos sociais constitucionais previstos na Carta Magna. O cenário de violação processa no trabalho noturno policial e repercutirá na saúde do trabalhador. A problemática perpassa pela falta de uma normatização legislativa estadual ou federal que contemple os Policiais Militares ao adicional noturno. O estudo parte da hipótese que o direito não acolhe a classe miliciana no Brasil e nem tampouco no Estado Mato-Grossense. O objetivo é alcançar a valorização do servidor militar estadual por meio da positivação em lei. O método empregado para demonstrar o estudo foi o hermenêutico-jurídico que partiu de interpretações de textos escritos dos doutrinadores da área de direito.

Palavras Chave: *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Trabalho Policial – Adicional Noturno.*

ABSTRACT

This work aims at exploring the working environment for Military Police of Mato Grosso and bringing to light the flagrant violation of the principle of human dignity by the suppression of social rights under the Constitution. The backdrop of violation occurs at night police work and has repercussions in occupational health. The issue is embraced by the lack of a state or federal law which provides night shift premium for Military Police. This study starts from the hypothesis that Law does not span the militia in Brazil nor in Mato Grosso State. The goal is to achieve appreciation of the state police through the positivation of law. The hermeneutic methodology was used to interpret texts written by scholars in the area of Law.

Keywords: *Principle of human dignity – Police work – night shift premium*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV/MT); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT).

INTRODUÇÃO

A vicissitude comportamental da sociedade é uma realidade e na Polícia Militar não são diferentes, as vozes dos servidores estaduais militares ecoam para fora da caserna (Instituição), requerendo direitos que deveriam ser agasalhados pelo ordenamento jurídico, criando uma enorme inquietação e porque não também certa desmotivação organizacional.

A maneira de combater esta distorção normativa de direitos é propondo no poder legislativo a positivação de tais direitos. Nisto este trabalho vem com ousadia contribuir para fomentar e trazer a tona uma constatação que ocorre na vida real, a supressão de direitos colhidos pela Carta Cidadã de 1988, aos Policiais Militares de todo o Brasil e em especial do Estado de Mato Grosso.

A problemática deste estudo perpassa pela falta de uma normatização legislativa estadual ou federal que alberga a classe miliciana estadual para a conquista e efetivação do Adicional Noturno aos servidores que laboram em atividade noturna.

Partimos da hipótese que os policiais militares do Brasil e do Estado de Mato Grosso não são beneficiados pela garantia social insculpido na Carta Magna em seu art.7º inc. IX, os indícios que solidificam este pensamento é a tramitação da PEC 339/09 no congresso nacional e a inexistência de normas nos Estados da federação.

O objetivo é buscar a valorização desta classe de trabalhadores composta por policiais militares em toda federação brasileira e nisto esta inclusa o Estado Mato-Grossense.

O procedimento metodológico adotado para este trabalho foi o hermenêutico jurídico, onde buscou a interpretação de textos escritos dos doutrinadores da área de direito sobre a temática proposta.

O trabalho está todo estruturado em três grandes eixos, a saber: Direitos Humanos correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalho como direito humano fundamental somado com o labor policial e fechando com a jornada noturna com repercussão na saúde do trabalhador agregado também aos efeitos jurídicos que perpassa o Adicional Noturno pelo prisma constitucional vigente.

Entender o hoje necessita realizar uma releitura do passado para compreender o ser humano, ou seja, o componente histórico é marca indelével para uma real percepção da evolução da própria existência e/ou razão de ser humano; nisto o Direito Humano ganhou assento e notoriedade no globo terrestre e ficou potencializado no pós 2ª Guerra Mundial. O núcleo central dos direitos humanos é o princípio da dignidade da pessoa humana, basta ser humano para estar protegido pelo princípio supramencionado.

Diante disto recorro a um grande exponencial intelectual que discorre sobre o tema, Immanuel Kant que de certo modo completa o processo de secularização da dignidade que outrora vestia vestes sacrais. A permanência do pensamento Kantiano diz que a “dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”; logo quando o Estado não oferta os direitos disponíveis na carta magna e tratados internacionais aos seus servidores públicos, opera a coisificação do ser humano, visto que demais classes de trabalhadores são alcançadas por estes mesmo direitos em relação à classe preterida (Polícia Militar).

O trabalho está umbilicalmente ligado a palavra dignidade, ambos devem andar pari passo com a evolução que a sociedade requer, ela não admite o contrário, pois as gerações dos nossos pais vivenciaram na pele esta supressão de direitos.

Quando declinamos os olhares na instituição miliciana constata-se essa mudança de paradigmas, onde os estereótipos do tempo outrora da ditadura militar querem romper e dar uma nova roupagem a classe Polícia Militar e esta mudança perpassa necessariamente de estudos, cursos e capacitações, quanto mais estudada é uma classe trabalhadora, menos ficara ao bel prazer do arbítrio voraz de seus governantes, pois as ordens serão dialogadas e haverá comunicação com o agente emissor (governantes), e emprestando dos dizeres do londrino Robert Peel que diz: a Polícia é o Povo e o Povo é a Polícia, fazendo inferência que é o povo que detém o poder, e ela, legitimou para a Polícia a exercer, ou seja, a Polícia Militar é um órgão por excelência para usar a força para fins de trazer a ordem e a preservação da ordem pública. O Ambiente de trabalho do policial é imiscuído em todos ambientes geográficos da nossa federação nacional e sua atividade é multidisciplinar e

multifacetada chegando às conclusões de Ricardo Balestreri que o policial é um ser pedagogo por excelência e promotor de direitos humanos.

O desprendimento físico, emocional e psicológico é potencializado no ofício policial, suas ações demandam complexidade e ações imediatas para propor resolução de conflitos, sendo comparada a uma intervenção cirúrgica de um médico, onde a sociedade não aceita e não admite erros na atuação policial. O empregador é o próprio povo, a nossa existência é legitimada por ela; a jornada de trabalho perfaz em sua maioria no teatro da vida real, ou seja, na sociedade que está inserida.

Acompanhar esta colossal demanda da sociedade em solucionar conflitos urbanos e rurais não tem sido tarefa das mais fáceis para a Polícia Militar. O principal patrimônio de toda e qualquer civilização é o próprio ser humano, sendo assim, os gestores que administram a casa miliciana têm que estar atento e sensível para seus servidores que laboram nela, a evidência mais perceptível no labor policial fica adstrito a saúde do próprio policial militar, chegando a uma triste e fatídica constatação que o trabalho noturno provoca um verdadeiro caos no metabolismo corporal. Estudos demonstram que quinze anos trabalhados em período noturno ocorre uma perda de cinco anos de vida.

Reconhecer direitos é imperioso para o Estado, pois promoverá justiça e harmonia para seus entes que a compõem. A conquista do Adicional Noturno (art.7 IX CF) para os Policiais Militares será um avanço para classe, romperá obstáculos que outrora eram intransponíveis (reconhecimento em lei), não que a garantia deste direito cessará os efeitos nocivos do labor noturno, mas certamente compensará financeiramente o esforço corpóreo, psicológico e emocional do Policial Militar e ofertará, sobretudo o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

1. HOMEM DE DIREITOS

1.1 HISTÓRICO

Antes de adentrarmos no tema em comento, algumas ponderações se fazem pertinente elencar, tendo em vista, a “evolução” dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo, contribuíram para o avanço dos direitos trabalhistas de diferentes grupos de trabalhadores.

Embora exista uma falta de relatos históricos inerente aos Direitos humanos, é a partir dos pensamentos dos historiadores que se observa o avanço dos direitos da humanidade, no intuito de assegurar a cada pessoa seus direitos fundamentais.

Segundo o Prof. Fábio Konder Comparato, e sua abordagem histórica dessa evolução, no período de 600 e 480 a.C., existiram e, relacionarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos (sendo eles, Buda, na Índia; Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e o profeta Isaías, em Israel) e, a partir daí, o curso da História passou a constituir o desdobramento das ideias e princípios estabelecidos nesse período.

Outro grande avanço histórico para a evolução dos direitos humanos no Brasil e no mundo, fora o Cristianismo, devido a sua grande contribuição para o ordenamento da igualdade entre os homens. O Cristianismo pregava a igualdade de todos os seres humanos, considerando-os filhos de Deus. Comparato (1998, p.17-18).

Já na Idade Média os homens estavam submetidos a uma ordem superior, “divina” e deviam obediência às suas regras. Para o doutrinador Enrico Eduardo Lewandovski:

“... na ordem política medieval, jamais se aceitou, de fato ou de direito, a idéia de que o indivíduo possuísse uma esfera de atuação própria, desvinculada da polis. Desconhecia-se completamente a noção de direitos subjetivos individuais oponíveis ao Estado”.

No século XIV, onde surgiram grandes transformações que revolucionaram a estrutura concebida e que dava sustentação à organização social e política da época, o Iluminismo. Neste período que compreendia o século XVII e XVIII, que a ideia de direitos humanos se inscreveu, inclusive estendendo-se aos ordenamentos jurídicos dos países.

A necessidade de se proteger certos direitos advém da fusão da doutrina Judaico-cristã com o Contratualismo. Para essa doutrina o homem foi criado “à imagem e semelhança de Deus”, sendo a igualdade e liberdade características divinas presentes em todas as pessoas, foi no Contratualismo, que teve como seus maiores representantes Hobbes, Locke e Rousseau.

Importante salientar que do conceito naturalista surgiu à doutrina de Immanuel Kant, para ele o Estado era um instrumento fixador de leis, criadas pelos cidadãos, e a liberdade era um instituto fundamental para se proteger o ser humano.

Através do pensamento de Kant que é criado o princípio dos direitos universais da pessoa humana. Magistralmente Comparato (1998, p.20-21) observa:

Que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão denominada razão prática, também observa “que as regras jurídicas, às quais os homens passam a sujeitar-se, devem ser elaboradas pelos membros da associação.

Sua visão, complementando, é de que o ser humano não existe como meio para uma finalidade, mas existe como um fim em si mesmo, ou seja, todo homem tem como fim natural a realização de sua própria felicidade, daí resultando que todo homem tem dignidade.

A concepção de Kant foi fundamental para o reconhecimento dos direitos necessários à formulação de políticas públicas de conteúdo econômico e social. Comparato (1998, p.20-24).

Mister ressaltar, os três anteparos da evolução dos direitos humanos: o Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial.

No iluminismo foi ressaltada a razão, o espírito crítico e a fé na ciência. Esse movimento procurou chegar às origens da humanidade, compreender a essência das coisas e das pessoas, observar o homem natural.

Na Revolução Francesa surgiu os ideais representativos dos direitos humanos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Os homens tinham plena liberdade, eram iguais, ao menos em relação à lei, e deveriam ser fraternos, auxiliando uns aos outros.

Por fim, na Segunda Grande Guerra, os homens se conscientizaram da necessidade de não se permitir que aquelas monstruosidades ocorressem novamente, de se prevenir os arbítrios dos Estados. Isto culminou na criação da Organização das Nações Unidas e na declaração de inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como “A Declaração Universal dos Direitos do Homem”, como ideal comum de todos os povos.

Os documentos de proteção aos direitos humanos foram surgindo progressivamente, tais como: A Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, assim como a Constituição Federal de 1787.

Na Revolução Francesa (1789), fora criada a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que garantia os direitos referentes à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Sendo, o principal pressuposto o valor absoluto da dignidade humana, que passam a ser fundamental, daí porque os direitos humanos não de ser identificados como os valores mais importantes eleitos pelos homens.

Outro importante passo se deu em 1919 com a Constituição de Weimar, pelo seu capítulo sobre os direitos econômicos e sociais, foi o grande modelo seguido pelas novas Constituições Ocidentais. Estabeleceu igualdade jurídica entre homem e mulher, e reconheceu igualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos. Por fim, firmou um importante conteúdo normativo acerca da educação pública e dos direitos trabalhistas.

A partir da segunda metade do século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 6.º, afirma: “Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

Atualmente não se pode discutir a existência desses direitos, já que, além de amplamente consagrados pela doutrina, estão presentes também na lei fundamental brasileira: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tudo aquilo que vem antes que denota começo ou nascedouro remete a palavra princípio, e, este termo permeia todas as relações humanas e jurídicas. Compartilhar de pensadores que debruçam sobre a temática faz-se imperioso, dentre vários doutrinadores remeto ao Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p.545) que diz:

Princípio (...) é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

A inobservância e desatenção ao princípio implicam ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (PIOVESAN, 2009, p.345)

Na mesma esteira de pensamento, Canotilho preceitua que: “O direito do Estado de Direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios” (*idem*)

Nesta construção de ideias aplicada aos dias atuais, em especial o Estado de Mato Grosso por meio do seu governo tem verificado, a violação de princípio mandamental de todo ser vivo (dignidade da pessoa humana) isto está às claras quando deparado com o trabalho noturno do policial militar do estado supramencionado no tocante ao adicional noturno. Desdobramento que será apresentado pormenores no transcorrer deste trabalho científico.

Mergulhar no estigma do conceito da dignidade da pessoa humana torna necessária para conhecer-nos por meio da história e tirar dela, inferições para uma possível reconstrução de possibilidades até a simples evolução da palavra para o seu conceito. O ideário valorativo intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento clássico e no ideal cristão, a este último baseado no Antigo e Novo Testamento confere a exclusividade e originalidade da concepção de dignidade da pessoa ao ser humano que foi criado à imagem e semelhança de Deus.

No que tange ao pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, observamos que:

A dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí pode falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas (COMPARATO, 1999)

O expoente máximo que seculariza a dignidade da Pessoa Humana foi o filósofo Immanuel Kant, pois rompeu com as vestes sacrais e construiu a natureza racional do ser humano, e esta faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com o ordenamento de certas leis, é uma qualidade conferida apenas nos seres racionais; que constituirá a pedra angular da dignidade da natureza humana. A partir deste pressuposto, Sarlet (2006, p.33), empresta o pensamento de Kant que solidifica que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.

Ainda segundo Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente.

Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais e éticos. Consiste em conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção.

Assim sendo, Sarlet (2006, p.36), extrai de Kant o sentido de que “(...) a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”.

Na mesma esteira Peter Singer (1998, p.32) preceitua que:

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais

Isto posto, percebe, em última análise, é que Sarlet (2006, p.59):

Onde não houver **respeito** pela vida e pela **integridade física e moral do ser humano**, onde as **condições mínimas** para uma **existência digna** não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, **a igualdade (em direitos e dignidade)** e os **direitos fundamentais não forem reconhecidos** e minimamente assegurados, não haverá espaço para a

dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, **poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (GRIFO NOSSO).**

Nesta mesma toada continua Sarlet (2006, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do **mesmo respeito e consideração por parte de Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um **complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer de cunho degradante e desumano**, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (GRIFO NOSSO)

1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO NA CARTA CIDADÃ DE 1988

O constituinte deixou transparecer como sol de verão a intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, imiscuindo em todas as esferas individuais e coletivas, no qual gravitam todas as interações humanas com o ente estatal.

A carta Magna no título dos princípios fundamentais trata a dignidade da pessoa humana como status de fundamento do nosso Estado democrático de Direito que diz *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- A dignidade da pessoa humana;

A decisão fundamental deságua no respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, tanto que Bleckmann (1997) diz: “Reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.

Na concepção de Canotilho (1999, p.1090) os princípios jurídicos fundamentais são aqueles: “historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional.”

No conceito do autor Ascensão (2001, p.52): “O Direito é uma ordem da sociedade, e não uma secreção do Estado”. Em outras palavras, o Estado se forma em torno de uma dada sociedade, não o inverso. Decorre daí ser o direito aquilo que se integra à sociedade.

A dignidade como limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares impõe freios à atuação estatal, não cabendo ao Estado o bel prazer de violar a dignidade pessoal e sim impõe ao Estado ter como alvo permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para com os concidadãos.

Logo deixa as claras que os órgãos que compõem o Estado têm o dever de respeitar e proteger das ingerências na esfera individual que vão em desacordo com a dignidade pessoal, quanto no dever de proteger contra as agressões de terceiros.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda a sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Pérez (1996).

Nas relações particulares, os direitos fundamentais ecoam na tendência de atingir a igualdade e concomitantemente a liberdade, e tem encontrado guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, onde o seu conteúdo são irrenunciáveis e indelegáveis a todo ser humano. Assim como lembra Neuner (1999), em termos de uma eficácia vinculante da dignidade, “(...) não importa de quem é a bota que desferiu o chute no rosto do ofendido”.

O dever de proteção imposto – e aqui estamos a nos referir especialmente ao poder público- inclui até mesmo a proteção da pessoa contra si mesma, de tal sorte que o Estado se encontra autorizado e obrigado a intervir em face de atos de pessoas que, mesmo voluntariamente, atentem contra a sua própria dignidade, Pérez (1986, p.62), transparecendo a irrenunciabilidade da dignidade pessoal.

A violação da dignidade da pessoa humana perfaz aos policiais militares do Estado de Mato Grosso quando o ente estatal cria a problemática de não ofertar um direito (Adicional Noturno) consagrado pela carta Magna para esta classe de trabalhadores, pois partimos da hipótese da garantia de efetivação de direitos

fundamentais cujo objetivo nada mais é que valorizar os servidores estaduais militares que integram a instituição miliciana.

2. O TRABALHO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

O mundo contemporâneo composta de pessoas encara o trabalho como um direito e concomitantemente humano e fundamental. O viés humano se dá pelos inúmeros documentos internacionais ratificados pelo Brasil e fundamental porque esta solidificada e garantida na Carta Magna Nacional. O trabalho que exige nos dias de hoje está intimamente ligado à palavra digno, ou seja, não basta estar somente trabalhando, mas sim em que condições está exercendo este ofício.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) mais conhecidos como Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 11, n.1, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua **dignidade**” (grifo nosso).

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), conhecido como Protocolo de San Salvador diz em seu art. 6, n.1, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para **levar uma vida digna** e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita” (grifo nosso).

É preciso deixar cristalino, desde logo que este trabalho deve ser tratado como um direito humano e fundamental, sobretudo que dignifique a pessoa humana que a exerce, nisto está incluído o Policial Militar que labora de forma continuada, tratada como serviço essencial a sociedade, por detrás da vestimenta (farda) existe um ser humano de carne e osso que tem anseios, vivencia dramas internas e no seu labor, instrumento de exercício de cidadania quando atua na sociedade e exige os mesmos direitos de qualquer outro cidadão, conforme a Carta Cidadã; ou seja, o Policial Militar quer tornar de fato visível de fato para seu público (sociedade) e para o governo do Estado de Mato Grosso; isto tornara real quando for proporcionado direito na sua totalidade e extensão.

2.1 TRABALHO POLICIAL

O trabalho remete a uma alteração física, psíquica e emocional, o foco determina se o labor será prazeroso ou enfadonho e partindo desta premissa cito as palavras de Steve Jobs², a mente criadora da Empresa Apple que diz:

Seu trabalho vai ocupar grande parte da sua vida e a única maneira de estar verdadeiramente satisfeito é fazendo aquilo que você acredita ser um ótimo trabalho. É a maneira de fazer um ótimo trabalho é fazendo o que você ama fazer. Se você ainda não encontrou, continue procurando.

Para onde queremos ir? Uma pergunta a ser feita para a instituição Polícia Militar nos dias de hoje. O foco está intimamente ligado ao caráter profissional que seus agentes encaram no exercício do seu labor, nisto Bernard Shaw³ preceitua que “o profissionalismo conspira contra os leigos”, isto é materializado na prestação de contas dos serviços (accountability) que os policiais militares prestam ao seu público – cliente nos mais plural atendimento de ocorrências policiais. A sociedade auto reconstrói em seus valores, a dinâmica é o seu motor, logo o Policial Militar que aprimora em estudo e curso ama o que faz e busca aprimorar-se diariamente e para aqueles profissionais (Policiais Militares) que não se capacita em curso e estudo está fadado ao perecimento, pois a sociedade exige de profissionais e não de leigos. Ressalto que a condição de aprimorar-se dos recursos humanos (Policial Militar) em estudo e curso esbarra-se muitas vezes na cultura organizacional da própria instituição miliciana.

De acordo com autor, Bayley (2006, p.117) em seu livro Padrões de Policiamento diz que: “A única característica exclusiva da polícia é que ela está autorizada a usar a força física para regular as relações interpessoais nas comunidades”. Isto é vislumbrado pelo patrulheiro (Policial Militar) no seu metiê laboral revelando a sua atividade multifacetada e plural de intervenção policial.

²Disponível:<https://www.google.com.br/search?q=frases+trabalho+steve+jobs&biw=1821&bih=857&tbm=isch&tbo=u&source=univ&sa=X&ei=KlKVKCSD5bIsAS09YCQAw&ved=0CBwQsAQ&dpr=0.75>; acessado no dia 24/10/2014 às 18h30min.

³ Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 3 Edição 5 Ago/Set 2009; p.28 – Da governança de polícia à governança policial: Controlar para Saber; Saber para Controlar. Autores: Domício Proença Júnior; Jacqueline Muniz e Paula Poncioni.

A natureza do labor policial é demonstrada por Bayley (2006, p. 119) da seguinte maneira:

O trabalho da polícia pode ser descrito em termos de ações executadas pela polícia durante situações, tais como prender, relatar, tranquilizar, advertir, prestar primeiros socorros, aconselhar, mediar, interromper, ameaçar, citar e assim por diante. Nesse caso, o trabalho dos policiais é o que os policiais fazem nas situações que encontram.

Em contrapartida o público (sociedade) não legitima ações policiais que redundam em excesso de força (violência), o mandato policial legitimado pelo povo é para fins de pacificar a lide urbana e rural, cujo propósito é buscar a manutenção da paz. Nisto faz emergir a sua finalidade que é a busca da prevenção que será operacionalizada e visualizada pelo policiamento ostensivo⁴ pelas mais diversas modalidades tais como: motorizado de quatro e duas rodas, embarcado, a cavalo, aéreo e a pé, ou seja, onde existir comunidade de pessoas ou não haverá a necessidade de vigilância de condutas comportamentais por meio da Polícia Militar. Esta legitimidade é conferida pelo detentor, que é o próprio povo da existência da instituição miliciana. Por isso que o estadista londrino Robert Peel proferiu: “O povo é a Polícia e a Polícia é o Povo”; coadunando pela Carta Cidadã em seu artigo 1º parágrafo único que diz: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

O trabalho policial é uma especificidade e especialidade que requer sacerdócio, pois imiscui tanto na vida pessoal como profissional e segundo Bittner (1921, p.20) no seu livro Aspecto do Trabalho Policial diz:

Ser Policial significa estar autorizado, e ser exigido, a agir de modo coercitivo quando a coerção for necessária, segundo o determinado pela avaliação do próprio policial das condições do local e do momento. Agir como “os que podem” intimidar e o que os cidadãos esperam quando eles “chamam a polícia”. O Barulho do vizinho, o mau inquilino, a esposa agredida, o freguês assaltado, o jovem desajustado, o paciente mal atendido, e assim por diante são todos tipos de ameaças que os cidadãos levam para a polícia com a expectativa de que o policial possa, consiga e, de fato, force o recalcitrante à submissão “de imediato”.

A multidisciplinaridade é inerente e faz necessária a todo e qualquer policial militar, pois lida com as lides sociais que ecoa em toda sociedade, logo segundo

⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa. Artigo 144 §5º.

Ricardo Balestreri, o policial é um ser pedagogo por excelência e promotor de direitos humanos.

De forma magistral Bittner (1921, p.130), explica como que executa e processa o trabalho policial, ele cita três modos distintos, a saber:

Primeiro, envolve abordagens consistente nas técnicas de negociação empregadas como meio de persuasão para assegurar a submissão. A segunda consiste em usar antecipadamente os meios coercitivos, tais como intimidações e ameaças, para obter a submissão. A terceira se vale da proeza física. Nenhum policial em campo evita completamente a barganha ou a intimidação, e nenhum se dá o direito de desprezar inteiramente a confiança na força física.

De igual modo Bittner (1921, p.37) chega a uma conclusão que “o trabalho policial é uma ocupação extraordinariamente complexa, difícil e séria, que frequentemente exige grande habilidade e capacidade de julgamento” e coadunado por (Pinto 2000) que diz: “(...) em nenhum outro trabalho o profissional se dedica tão intensamente como o faz o policial militar”.

3. JORNADA NOTURNA E SEUS EFEITOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR

Entender o processamento da Jornada de Trabalho se faz pertinente para mergulhar no funcionamento da sua atividade. Segundo Carrion (2006), jornada é o lapso de tempo durante o qual o empregado deve prestar serviço ou permanecer à disposição, com habitualidade, excluídas as horas extraordinárias. Jornada quer dizer tudo aquilo que é diário.

A dinâmica do trabalho Policial Militar do Estado de Mato Grosso processa na capital e em alguns municípios populosos da seguinte maneira de ordem fixa de: 12h trabalhadas X 24h descanso, para trabalho no período diurno e 12h trabalhadas X 48h descanso, para trabalho no período noturno; e, em muitos municípios do interior do estado processa no regime laboral de: 24h trabalhadas X 24h descanso⁵. Esta realidade retrata um cenário de suplício do próprio corpo e ela responderá ao longo dos anos os seus efeitos nocivos que poderão advir.

⁵ Municípios Mato-Grossenses: Nova Lacerda, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade.

O labor noturno é inerente a toda civilização contemporânea, no entanto ela causa estranhezas sociais, psicológicas e, sobretudo biológicas, uma vez que o corpo humano está condicionado milenarmente ao sono noturno e, a partir deste condicionamento, surgem implicações de cunho social, limitando o trabalhador noturno na sua atividade de lazer e convívio com amigos e familiares repercutindo também no aspecto psicológico.

Segundo Martino (2009,p.194) diz: “As consequências biológicas do labor noturno são várias, a saber: irritabilidade, dificuldade de concentração e déficit de memória, fadiga mental e física, apatia negligencia e endurecimento de atitudes individuais”.

O ser humano é um organismo que primariamente foi criada para laboração diurna, devido a sua fisiologia biológica, o trabalhador ao longo dos anos necessitou de adaptar-se a esta realidade imposta.

Com base em Siqueira (2006, p.41) também colabora sobre a temática e afirma: “Trabalhar a noite e dormir durante o dia cria situações em que o horário de trabalho entra em contradição com os horários estabelecidos pela sociedade e pelo seu próprio organismo”.

O trabalho noturno anda pari passo com a colossal dinamicidade da sociedade, para acompanhar este frenético e insaciável atendimento coletivo e individual, o ser humano sobrecarrega com os afazeres cotidianos, nisto está incluído os militares estaduais, Polícia Militar, com suas multiplicidades de atribuições, pois ela mesma está inserida na própria sociedade.

A jornada de trabalho realizada em horário noturno exige maior desprendimento do organismo humano, por desenvolver-se em período normalmente destinado ao repouso do Policial Militar. Ainda, o trabalho realizado em horário noturno pode gerar sérias dificuldades no relacionamento familiar do policial, comprometendo inclusive seu bem estar social.

A temática sobre trabalho noturno tem despertado o mundo acadêmico sobre as repercussões que poderão advir na saúde do indivíduo. Em recente estudo desenvolvido por pesquisadores britânicos cujo tema é “O trabalho noturno provoca

caos no metabolismo e danos ao longo prazo”⁶, revelou que o corpo humano segue um ritmo natural próprio e que o relógio biológico é programado para ficar ativo durante o dia e dormir à noite. O caos é criado pelo decurso do tempo, pois altera os genes e os mesmos ficam fora de sintonia por causa da falta de sono.

Por isso dá importância de levar a sério o descanso noturno de todo e qualquer trabalhador, pois segundo a pneumologista Lia Rita Azeredo Bittencourt, presidente da Sociedade Brasileira de Sono⁷ que diz: “a ausência de luz, a queda de temperatura do corpo e a secreção da melatonina (um neuro hormônio responsável por regular o sono) são fatores que ocorrem nesse período e contribuem para o descanso.” E quebrar esta ordem natural, o corpo humano responderá ao longo dos anos.

No mesmo diapasão pesquisadores espanhóis⁸ diz que: “os profissionais que atuam no turno da noite perdem cinco anos de vida para cada quinze anos trabalhados. Além disso, eles se divorciam três vezes mais do que os profissionais com jornadas durante o dia e têm 40% mais chances de apresentar problemas cardiovasculares, neuropsicológicos e digestivos”.

Uma entrevista reveladora com a bióloga Érica Lui Reinhardt, especialista em saúde pública e pesquisadora em segurança e saúde do trabalho, relata sobre os problemas físicos e psicológicos que o trabalho no período noturno pode causar, segue a transcrição da entrevista:

“O que acontece com o organismo dos profissionais que trabalham à noite?

Esses organismos passam a sofrer constantes mudanças na ritmicidade biológica, causadas pela exposição a sinais temporais ambientais conflitantes. Isto faz com que estes organismos sofram uma dessincronização e tenham prejuízo dos ritmos biológicos normais.

Que problemas físicos e psicológicos são comuns a esses profissionais?

São comuns problemas para dormir, irritabilidade, ansiedade e problemas com a digestão. Além disso, esses profissionais podem também ter problemas com a alimentação, levando ao sobrepeso. Em médio e longo prazo podem desenvolver problemas cardiovasculares, diabetes e eventualmente câncer de mama ou próstata.

⁶ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/01/140121_turnos_saude_fl, acessado no dia 03/11/14 às 22h17min

⁷ <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/jornada-de-trabalho-trabalho-noturno-4816939.html>, acessado no dia 11/11/14 às 15h06min

⁸ <http://meusalario.uol.com.br/main/saude/conheca-os-riscos-a-saude-e-os-direitos-de-quem-trabalha-a-noite>, acessado no dia 12/11/14 às 08h34min

Quais os maiores problemas enfrentados por profissionais que são submetidos ao trabalho noturno? Eles rendem bem em todos os sentidos?

Durante o turno noturno, estes profissionais podem ficar bastante sonolentos e com menores níveis de atenção. Pode haver, inclusive, a ocorrência de pequenos cochilos involuntários, que não podem ser evitados ou controlados. Sendo assim, o rendimento desses profissionais pode ficar prejudicado, especialmente quando a atividade de trabalho exige certo nível de atenção ou tomada de decisão. Essa deterioração torna-se maior no decorrer da jornada de trabalho, não sendo recomendável trabalhar mais de 8-9 horas continuamente à noite.

E no caso específico do Policial Militar, que problemas esse profissional pode ter por trabalhar à noite?

Além dos problemas de saúde anteriormente citados, que são gerais para qualquer profissional que trabalhe à noite, as situações de risco à vida que o **Policial Militar** enfrenta podem se tornar ainda mais perigosas devido ao prejuízo aos níveis de atenção e à tomada de decisão que estas situações requerem. Isto é, o **Policial Militar** fica mais propenso a cometer erros, que podem resultar em prejuízo a sua integridade física ou mesmo em sua morte. Além disso, a irritabilidade resultante da exposição ao trabalho noturno pode influenciar a conduta do **Policial Militar** em uma abordagem policial, por exemplo, tornando-o mais agressivo.

Esse profissional conseguirá manter a mesma atenção, tirocínio, rapidez que teria no período diurno?

Normalmente esses aspectos sofrem prejuízo, mesmo quando o profissional afirma o contrário. No entanto, alguns indivíduos podem conseguir manter níveis aceitáveis nesses quesitos; para identificá-los é necessária avaliação individual.”⁹ (GRIFO NOSSO).

Esta intempérie do labor noturno vivencia o Policial Militar do Estado de Mato Grosso nos dias de hoje, demonstrado os malefícios na saúde do profissional está claro, em contrapartida não ocorre à compensação financeira compulsória por parte do Estado representado pelo governo por meio do adicional noturno. Diante deste comportamento negativo do estado fica demonstrado a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois segundo o pensamento kantiano (Piovesan, 2010, p. 29), as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito.

3.1 OS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

O Policial Militar é um paradoxo em pessoa, pois ao mesmo tempo em que oferta o exercício da cidadania por meio do direito a população, em contrapartida,

⁹ <http://apmdfesp.com.br/apmdfesp/?p=2247>, acessado em 12/11/14 às 15h52min

ela tem os seus direitos constitucionais violados pelo Estado de Mato Grosso, no que tange a ofertar a garantia do Adicional Noturno¹⁰.

Esta garantia social está insculpida na Carta Magna de 1988 no seu art.6º caput, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição” (grifo nosso).

De acordo com Silva (2005, p.258) que considera os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais, salienta que eles:

[...] são prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

O valor social do trabalho na acepção mais ampla do termo constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania (CF, art. 1º, II, III). Logo, propiciar a todo o trabalhador a efetiva garantia de direitos proporcionará o resguardo de sua dignidade como ser humano, dotado de direitos.

Consoante no pensamento de Silva (2005, p.168) exalta a integração harmônica das categorias dos direitos humanos fundamentais:

[...] mediante influências recíprocas, até porque os direitos individuais consubstanciados no seu art.5º, estão contaminadas de dimensão social, de tal sorte que a previsão dos direitos sociais [...] lhes quebra o formalismo e o sentido abstrato. Com isso, transita-se de uma democracia de conteúdo basicamente político-formal para a democracia social, se não de tendência socializante.

No mesmo sentido, Piovesan (2010, p.55) assinala que o:

[...] texto de 1988 ainda invoca ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catalogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais. Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontravam-se

¹⁰ Brasil, Constituição da República Federativa – art.7º inc. IX

dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Nesta óptica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade.

Na mesma toada, assinala Rüdiger (1999, p.17) que os “direitos fundamentais, direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais deixam de ser direitos do cidadão para se tornarem direitos da humanidade”.

3.2 EFEITOS JURÍDICOS DA JORNADA NOTURNA - ADICIONAL

O adicional também se constitui em um sobressalário e possui natureza salarial apesar da finalidade precípua de indenizar a nocividade causada pela situação a que o empregado estava exposto ou submetido (Cassar, 2011, p.863). O labor em condições noturnas são situações que acarretam algum tipo de dano à saúde social, biológica ou mental do empregado e, por isso, ensejam o pagamento do adicional. Na verdade, o empregador paga um *plus* em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho. E este adicional tem caráter de compulsório, pois obriga o empregador de pagá-lo em razão de dispositivo legal.

A proteção do direito do empregado noturno está solidificada e consolidada na legislação pátria e em tratados internacionais, em especial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O art. 7º, IX, da CF de 1988, diz que é direito dos trabalhadores a “remuneração do trabalho noturno superior à do diurno”. É a convenção nº171 da OIT que trata sobre o trabalho noturno em seu art.2º n.1 diz: “Esta convenção **aplica-se a todos os trabalhadores assalariados**, com exceção daqueles que trabalham na agricultura, a pecuária, a pesca, os transportes marítimos e a navegação interior” (grifo nosso). Nisto inclui os servidores Militares Estaduais, Polícia Militar, que faz jus a este benefício.

O direito ao adicional noturno perdurará enquanto estiver na situação de nocividade prevista na Carta Magna, coadunado com o tribunal superior do trabalho (TST) na súmula 265 que diz *in verbis*: “A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno”.

O Policial Militar do Estado de Mato Grosso é regido pela hierarquia e disciplina¹¹ em sua organização administrativa e subordinados pelo governador do Estado¹², logo toda parte disciplinar vem do viés do Exército e a parte de remuneratória/subsidio vem do governo do estado¹³, isto está abarcado também no que tange ao adicional noturno¹⁴; concluindo que o servidor militar estadual faz jus a este benefício e o Estado por meio do governo não resguarda este direito a classe miliciana, afrontando todo o ordenamento jurídico pátrio, pois ela está fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana; transparecendo um tratamento desumano, degradante e reforçando o pensamento Kantiano da coisificação do ser humano.

Esta reparação de direitos violados por parte do Estado será cessada quando for dado um tratamento legislativo a esta temática, ou seja, criando a lei que proporciona aos Policiais Militares o direito ao Adicional Noturno. A temática está também em baila no congresso federal, pois desde o ano 2009, o deputado federal Vicentinho do Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo, propôs a autoria de Proposta à Emenda Constitucional (PEC) nº 339 que assegura o direito ao adicional noturno aos policiais militares, bombeiros militares e aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

A Proposta a Emenda à Constituição (PEC) nº 339/09 tem por objetivo alterar a redação do dispositivo constitucional do §3º art.39 e §1º do art.42 da Carta Magna¹⁵. O anseio do público miliciano é estar agasalho e resguardado pelo

¹¹ Art.42 Caput da CF

¹² Art.144 §6º da CF

¹³ Art.39caput da CF

¹⁴ Art.39§3º da CF

¹⁵As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, **inclusive aos integrantes dos órgãos de segurança pública**, o disposto no **art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Art. 2º O § 1º do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições **do art. 7º, IX**; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

adicional noturno que proporcionará a valorização do ser humano e concomitantemente a dignidade da pessoa humana, pois ocorrerá a compensação financeira ao servidor que labuta no período noturno.

Imperioso trazer a luz à justificação¹⁶ do deputado federal Vicentinho do Estado de São Paulo sobre garantir o Adicional Noturno aos servidores da Segurança Pública, por meio da PEC nº339/2009 que diz *in verbis*:

A percepção do adicional noturno pelos integrantes dos órgãos de segurança pública tem gerado severas e intermináveis discussões; o que tem servido apenas para agravar as condições a que estão submetidos esses agentes públicos, marginalizados que têm sido da aplicação da norma constitucional que garante esse direito aos trabalhadores.

No caso específico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não há, de forma expressa, nenhuma possibilidade dessa percepção nos termos como hoje se encontra redigido o dispositivo constitucional (art. 42, §1º da CF) que manda aplicar aos seus integrantes alguns dos direitos dos trabalhadores que estão elencados no art. 7º, mas não o inciso IX, que dispõe sobre o adicional noturno, inaplicável aos integrantes das Forças Auxiliares.

Quanto aos integrantes dos órgãos de segurança pública civis –Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis –em que pese o § 3º do art. 39 mandar aplicar a eles o inciso IX do art. 7º em comento, sérios obstáculos têm sido colocados na esfera dos Poderes Executivos e demorados contenciosos têm sido levados a cabo na esfera jurisdicional, fazendo com que esses servidores trabalhem horas a fio durante a noite sem a devida compensação.

Em face do exposto, tornam-se necessárias as alterações aqui propostas em dispositivos da Carta Magna, pacificando as discussões e possibilitando que todo o profissional da segurança pública receba a justa remuneração pelo seu sacrifício em labutar nos horários mais difíceis para a atividade policial, pois à noite é justamente quando a sociedade mais necessita da atenção redobrada dos policiais.

A proposição vem formulada na forma de Proposta de Emenda à Constituição porque não há como, por lei federal, estabelecer normas que digam respeito aos regimes jurídicos dos agentes públicos dos entes políticos descentralizados; o que só pode ser feito mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁶ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/640559.pdf>; acessado em 24/11/2014 às 22h22min

A riqueza é medida pelos bens herdados e construídos ao longo da vida e a riqueza institucional miliciana é a produção de conhecimento permeado em construção de trabalhos científicos. Esta moeda do saber é a chave da quebra dos grilhões do anonimato e do empirismo que ainda encontra vestígios na Polícia Militar, mas no transcorrer dos anos tem diminuído sensivelmente. Aproprio dos dizeres de Bernard Shaw que diz “o profissionalismo conspira contra os leigos”. Esta conspiração só terá eficácia pela produção do saber.

Esta contribuição científica vai ser deixada para a sociedade, a instituição Militar e ao governo do Estado de Mato Grosso, onde a ambição da Polícia Militar é que sua voz seja ecoada para fora dos muros dos quartéis e seja refratada pelos governantes desta nação por meio de reconhecimento e positivação legislativa no que tange a garantia de direito do adicional noturno aos policiais militares que laboram na jornada noturna.

O trabalho apresentado desmitifica e traz as claras, o alicerce que solidifica, fundamenta e permeia toda a Carta Cidadã de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana inerente a todo e qualquer indivíduo bem como não realiza acepção de pessoas.

O nascedouro do Estado esta precipuamente ligada na função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano é o fim e não o meio da atividade estatal; logo inverter esta lógica produz a coisificação do ser humano, ou seja, o Estado precisa blindar o policial militar na sua atividade laboral, ele necessita estar revestido amparado em seus direitos sociais, pois o labor noturno por si só já traz malefícios na ordem: física, psíquica e emocional ao corpo humano e somadas a isto, altera todo metabolismo biológico, provocando um verdadeiro caos que fica potencializado ao longo dos anos na atividade noturna.

A intenção deste trabalho é despertar e produzir reflexão ao cidadão e aos governantes que compõem a sociedade que vejam com outros olhos o ser humano policial, constituído de carne e osso que perpassa pelos mesmos anseios, intempéries de todo e qualquer cidadão, e que requer reconhecimento principalmente pelo Estado dos seus direitos sociais constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito**. Introdução e Teoria Geral. [s.l.]: [s.ed.], 2001

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**: Uma análise Internacional Comparativa/ David H. Bayley; tradução de Renê Alexandre Belmonte. – 2. Ed.1.reimpr.- São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. – (Polícia e Sociedade; n.1).

BITTNER, Egon. **Aspecto do Trabalho Policial**. Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro. – São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 2003. – (Série Polícia e Sociedade; n.8/Organização: Nancy Cardia)

BLECKMANN, Albert. *Staatsrecht II- Die Grundrechte*, 4ª Ed. Köln- Berlin-Bonn. München: Carl heymanns, 1997

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. [s.l.]: [s.ed.], 1999

COMPARATO, F.K. **Fundamento dos Direitos Humanos**. In: MARCÍLIO, M.L.; PUSSOLI, L. (Coord.) *Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTR, 1998 .

_____. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das leis do Trabalho**. 16ª. Ed, [s.l.]: RT, 2006

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: [s.ed.], 2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional**. São Paulo: Forense, 1984. p.8

MARTINO M. M. F. **Arquitetura do sono diurno e ciclo vigília-sono em enfermeiros nos turnos de trabalho**. São Paulo: Revescenferm USP, 2009

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. Ed. São Paulo: [s.ed.], 1996

PÉREZ, Jesús González. *La Dignidad de La Persona*. Madrid: Civitas, 1996.

PINTO, Ricardo J. V. de M. **Trabalho e identidade: o eu faço construindo o eu sou**. Dissertação de mestrado apresentada ao instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. Brasília – DF: UNB, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

NEUNER, Jörg. *Privatrecht und Sozialstaat*. München: C.H.Beck, 1999

PROENÇA JÚNIOR, Domício; MUNIZ, Jacqueline e PONCIONI, Paula. Da governança de polícia à governança policial: Controlar para Saber; Saber para Controlar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 3 Edição 5 Ago/Set 2009. São Paulo: FBSP, 2009.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Globalização econômica, descentralização produtiva e direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: Ed. LTR, 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2005

SINGER, Peter. **Ética Prática**. [s.l.]: [s.ed], 1998, p. 32.

SIQUEIRA Jr, A. C.; SIQUEIRA F. P. C.; GONÇALVES B. G. O. G. **O trabalho noturno e a qualidade de vida dos profissionais de enfermagem**. [s.l.]: Rev Reme, 2006.